

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Francisco Maciel Oliveira, ex-prefeito de Camocim/CE (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas referentes ao Convênio 2768/2006 (Siafi 591873), cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário no referido município.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 498.575,97, sendo R\$ 474.834,26 à conta do órgão concedente e R\$ 23.741,71 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, creditadas na conta específica do convênio em 9/11/2007 (R\$ 189.933,70), 22/2/2008 (R\$ 189.933,70) e 19/2/2010 (R\$ 94.966,86). O ajuste permaneceu vigente de 19/12/2006 a 9/2/2011, e o prazo final para apresentação da prestação de contas deu-se em 10/4/2011 (peça 64, p. 1).

3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas, devido, em resumo, a diversas irregularidades na execução do convênio, à execução parcial do objeto (83,64%), ao não atingimento do objetivo do ajuste e à não apresentação da prestação de contas da última parcela do convênio (peça 25, p. 3). O Controle Interno anuiu a esse posicionamento.

4. No âmbito do TCU, a unidade instrutora considerou que a ausência de prestação de contas da terceira parcela impediria que fosse feita qualquer outra consideração acerca da execução da obra ou da responsabilização de outros agentes. Assim, o ex-prefeito foi regularmente citado pelo valor total dos recursos repassados. Em paralelo, a então Secex-CE realizou diligência na Funasa e no Banco do Brasil para obtenção: i) de documentos referentes a prestações de contas parciais, que não haviam sido juntados aos autos; ii) de informações acerca da utilidade dos serviços que foram executados no âmbito do ajuste; e iii) de extratos bancários e dos comprovantes de retirada de valores da conta específica (peças 65 e 116).

5. Apresentadas as alegações de defesa e respostas às diligências, a unidade instrutora verificou que, do total repassado, R\$ 381.302,46 foram utilizados para efetuar pagamentos à empresa contratada para execução das obras. No que diz respeito à terceira parcela, seu valor integral ainda estaria aplicado na conta investimento, perfazendo, até então, R\$ 115.510,10.

6. Quanto à utilidade dos serviços executados, a Funasa manifestou-se no sentido de que as obras têm gerado benefícios à população.

7. Diante desse cenário, a unidade instrutora concluiu que não deveria ser imputado débito ao responsável, e que caberia ao município a devolução do saldo remanescente da conta específica do convênio. Em acréscimo, a unidade realizou a audiência do ex-prefeito, em razão: i) da não conclusão da obra durante seu mandato, apesar de terem sido disponibilizados os recursos correspondentes; e ii) da não apresentação tempestiva da prestação de contas referente à terceira parcela do convênio (peça 123).

8. Em sua análise de mérito (peça 142), a então Secex-CE concluiu estar superada a questão do débito, uma vez que o município comprovou a restituição do saldo remanescente da conta específica, no valor de R\$ 163.484,88 (19/9/2018).

9. Considerou, também, que não mereciam prosperar as razões de justificativa apresentadas pelo ex-prefeito, motivo pelo qual propôs que suas contas fossem julgadas irregulares e que lhe fosse aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

10. Corroboro as análises empreendidas pela unidade instrutora, as quais contaram com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, razão pela qual incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que tecerei a seguir.

11. No que diz respeito à omissão no dever de prestar contas, verifico que, apesar de o ex-prefeito haver alegado que a vigência do convênio teria se encerrado após o seu mandato, os elementos constantes nos autos indicam o contrário. Segundo o extrato obtido junto ao Siafi, o prazo para prestação de contas encerrou-se em 10/4/2011, ao passo que o mandato de Francisco Maciel Oliveira encerrou-se, apenas, em dezembro de 2012.

12. Conforme bem consignado pelo Ministério Público junto ao TCU em seu parecer, a confirmação referente ao atingimento dos objetivos do convênio e à ausência de débito deu-se apenas após a realização de diligências e citação no âmbito desta Corte.

13. Assim, não restou elidida a omissão no dever de prestar contas no presente caso.

14. Quanto à não conclusão da obra durante o mandato do ex-prefeito, reputo que, no caso concreto, a irregularidade pode ser relevada diante do posicionamento da Funasa no sentido de que a parcela executada (aferida, em 2012, em 83,64% do total previsto) está gerando benefícios à sociedade. Ademais, segundo a fundação, a parcela não executada não comprometeu a operação dos serviços entregues.

15. Sendo assim, em razão da omissão no dever de prestar contas, devem-se julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992).

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de julho de 2019.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator